

**Proc.TC-029.013/2022-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba contra o Senhor Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito de Livramento/PB, e a Indústria Yvel Ltda., devido a irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n.º 1474/2007.

2. O aludido ajuste, vigente de 31/12/2007 a 28/06/2012, previu aplicar R\$ 500.000,00 de recursos federais e R\$ 15.500,00 de contrapartida do conveniente para execução de sistemas de abastecimento de água em diversas localidades rurais do Município.

3. As irregularidades que levaram à autuação desta TCE pela Funasa referem-se à execução de apenas 20,40% do objeto, com falhas técnicas e divergências em relação ao projeto aprovado, à ausência de funcionalidade da parcela implantada, além de pagamentos por serviços não executados ou desconformes. Em virtude disso, impugnou a totalidade dos recursos federais aplicados nas obras, imputando a responsabilidade por ressarcir os cofres federais ao ex-Prefeito e à empresa Indústria Yvel Ltda., contratada para executar o objeto do convênio.

4. No âmbito do TCU, uma vez demonstrada a não incidência da prescrição no presente caso – conclusão com a qual estamos de acordo –, procedeu-se à citação dos responsáveis. Apenas a Indústria Yvel Ltda. apresentou defesa, alegando, em resumo, que o objeto foi integralmente executado e que os pagamentos por ela recebidos foram regulares.

5. A AudTCE, em instrução de mérito, acolheu as justificativas da empresa, ante as evidências de que a própria Funasa havia atestado a execução integral do objeto. Por outro lado, a Unidade Técnica entendeu subsistir a responsabilidade do Senhor Jarbas Correia Bezerra, em razão da ausência de funcionalidade do objeto pactuado.

6. Em virtude disso, a Unidade Técnica propõe, em uníssono, que o ex-Prefeito seja considerado revel e suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito integral e multa, e que as alegações de defesa apresentadas pela Indústria Yvel Ltda. sejam acatadas, excluindo-se sua responsabilidade nestes autos.

7. Endossamos o encaminhamento alvitado pela AudTCE no tocante à empresa contratada.

8. Com efeito, por meio do Parecer Técnico n.º 343/2012, de 22/6/2012, a Funasa atestou que a execução física do ajuste estava concluída, o que motivou manifestação da área técnica da concedente pela desnecessidade de prorrogação da vigência do ajuste pleiteada à época pelo Prefeito (peça 24).

9. O aludido parecer menciona expressamente que o Município havia recebido a totalidade dos recursos destinados ao convênio e que a execução física se encontrava concluída, conforme constatado em visita de fiscalização gerencial final realizada no período de 11 a 15/6/2012, faltando pequenos ajustes de conclusão de dois poços para a emissão do Relatório Técnico Final. Forçoso reconhecer, portanto, que, naquela assentada, a Funasa não apontou divergências relevantes entre as obras executadas pela empresa contratada e as pactuadas no âmbito do convênio.

10. Em virtude disso, estando devidamente caracterizado o nexo causal entre os recursos repassados no âmbito do convênio e os pagamentos realizados à Indústria Yvel Ltda., consoante os documentos juntados às peças 29 e 34 a 37, adequada a proposta de exclusão da empresa do rol de responsáveis nestes autos.

11. Dito isso, pedimos vênias para divergir do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica em relação ao Senhor Jarbas Correia Bezerra, cuja revelia, vale dizer, não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações feitas a ele.

12. Observa-se que o responsável, Prefeito entre os anos de 2009 e 2012, encaminhou a prestação de contas final do convênio quase no fim de seu mandato, em 5/11/2012 (peças 27 a 40), e foi

sucedido na administração municipal pela Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, que assumiu a Prefeitura em janeiro/2013.

13. Já a conclusão da Funasa acerca da execução de apenas 20,40% do objeto, sem funcionalidade da parcela executada e com divergências em relação ao pactuado se baseou em constatações feitas em visita técnica realizada em meados de agosto/2015, passados mais de três anos do fim da vigência do convênio, portanto (peças 42-43).

14. Tendo em vista que a fiscalização gerencial final realizada em junho/2012, na iminência do fim da vigência do convênio – cujo relatório não foi juntado aos presentes autos, vale anotar – atestou a execução de praticamente a totalidade do objeto, pendentes pequenos ajustes em 2 dos 26 poços, era de esperar que o Relatório de Visita Técnica n.º 21/2015 (peça 43), a fim de bem fundamentar conclusão em sentido diametralmente oposto, tivesse adotado maior rigor em suas premissas de análise e registros de achados.

15. Veja-se, por exemplo, que foram impugnadas despesas devido à alteração nas locações de alguns poços, que não teriam sido submetidas à aprovação da Funasa (peça 43, p.4). Essa informação, além de não encontrar respaldo no parecer técnico de 2012, não se fez acompanhar de razões que desabonassem os locais em que os poços foram implantados, de modo a justificar a glosa das respectivas despesas.

16. Consideração análoga se faz em relação às adutoras de distribuição, cujos pagamentos foram impugnados em virtude de terem sido executadas em desacordo com as especificações técnicas. Contudo, não há informações que permitam afirmar que as divergências de especificações repercutiram em mal funcionamento ou inutilidade dos sistemas de abastecimento, pressuposto para a glosa das despesas em comento.

17. Afora isso, impõe-se destacar que a conclusão pela ausência completa de funcionalidade das obras não encontra respaldo nas constatações da referida vistoria. Consoante informações consolidadas no Parecer Técnico n.º 185/2015 (peça 42), onze sistemas estavam em operação à época, ainda que de forma precária, em virtude de a água distribuída à população não passar por desinfecção prévia. Deve-se assinalar, todavia, que o plano de trabalho aprovado não previu item de despesa específico para esse fim (peça 9, p. 2).

18. Bem assim, a extemporaneidade da visita *in loco* fragiliza a caracterização da responsabilidade do ex-Prefeito no tocante à ausência de funcionalidade de parte dos sistemas de abastecimento, ante a ausência de evidências robustas a indicar que tal ocorrência se deveu a falhas relevantes por ocasião da implantação das unidades de captação e distribuição de água nas localidades beneficiadas ou a omissão em colocá-las em operação prontamente.

19. Não é desarrazoado, por exemplo, atribuir ao decurso de tempo e a vandalismos a deterioração e os danos apontados em algumas estruturas acessórias (bases de reservatórios e cercas). Tampouco é possível imputar ao ex-Prefeito a ausência de alguns itens, os quais podem ter sido desinstalados posteriormente, a exemplo da constatação relativa à instalação construída na localidade Riacho do Carneiro (peça 43, p. 6). Bem assim, não é inverossímil a hipótese de que as unidades que não estavam funcionais em 2015 tenham sido postas em operação durante a gestão do Senhor Jarbas Correia Bezerra e foram desativadas nos anos subsequentes, na gestão da Prefeita sucessora.

20. Ante o exposto, forçoso reconhecer que as constatações realizadas por ocasião da vistoria de agosto/2015 não se revelam consistentes para infirmar o ateste da execução física das obras pela própria Funasa em junho/2012. Os autos também carecem de elementos de prova suficientes para configurar eventual conduta omissiva do ex-Prefeito em dar funcionalidade a parte dos sistemas de abastecimento construídos no último ano de seu mandato.

21. Destarte, em observância à busca pela verdade material dos fatos que orienta a atuação da Corte de Contas, entendemos não subsistir o débito integral originalmente imputado ao Senhor Jarbas Correia Bezerra e não ser possível caracterizar nexos causal entre a ausência de serventia de parte das obras executadas, constatada em 2015, e a conduta do Prefeito no comando da municipalidade até o fim

de 2012. Nessa linha de entendimento, o conjunto fático-probatório constante dos autos autoriza apenas a aposição de ressalva às contas do ex-gestor.

22. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público, em linha de parcial concordância com as propostas alvitadas pela AudTCE às peças 132-134, manifesta-se por:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Indústria Yvel Ltda, excluindo-a da relação processual; e

b) considerar revel o Senhor Jarbas Correia Bezerra e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.

Ministério Público de Contas, 27 de janeiro de 2025.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral